

Acórdão: 16.018/03/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010109406-00 (Aut.)
Impugnante: Amron Chenical S/A (Aut.)
Coobrigado: Jussário Sálvio da Silva
Proc. S. Passivo: Robson Haroldo dos Santos/Outros (Aut.)
PTA/AI: 02.000204677-76
CNPJ: 85.499.036/0002-03 (Aut.)
CPF: 608.122.144-04 (Coob.)
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – COOBRIGADO – TRANSPORTADOR
– Atribuição de responsabilidade ao transportador nos termos do art. 21, II, “c”, da Lei nº 6763/75. Não responde, entretanto, pela majoração da Multa Isolada, em face de sua primariedade, uma vez que a reincidência somente se constata em relação à Autuada. Neste caso, fica ressalvado, ao Coobrigado, a responsabilidade proporcional pelo crédito tributário, ou seja, ICMS, MR (50%) e MI (40%).

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA – Correta a desclassificação das notas fiscais cujas datas de emissão eram anteriores à de produção das mercadorias, caracterizando reutilização de documento fiscal. Corretas as exigências fiscais.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre desclassificação das notas fiscais apresentadas, uma vez que continham datas de emissão anteriores à data de fabricação dos produtos; apresentavam divergência quanto aos dados do transportador e ausência de quaisquer carimbos de Postos Fiscais existentes no percurso. Exige-se ICMS, MR (50%) e MI de 40%, majorada em 50%, em razão de reincidência.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 71/72, repetida às fls. 101/102, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 96/98.

DECISÃO

Cuida o presente feito de acusação de transporte de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, tendo em vista a desclassificação das Notas Fiscais de n°s: 002087 de 04.11.02; 002096 e 002097 de 07.11.02; 002100 de 13.11.02; 002118 de 21.11.02; 002120 de 22.11.02; 002130 de 25.11.02 e 002148 de 29.11.02.

Referidos documentos foram emitidos antes da fabricação dos produtos, cujos lotes identificam a produção em 06.12.02. Tal fato, aliado à ausência de quaisquer carimbos dos Postos Fiscais existentes no percurso e a divergência entre o transportador identificado nos documentos e sua posterior modificação, via carta de correção, levaram o Fisco à desclassificação dos documentos, por resultar demonstrada a reutilização das notas fiscais.

A defesa apresenta como tese a informação de que as mercadorias foram anteriormente remetidas e que teria havido acidente com o veículo transportador, ocorrendo perda total da carga conduzida. Tal situação teria levado a empresa a produzir novas mercadorias e encaminhá-las com os mesmos documentos fiscais, uma vez que as duplicatas já teriam sido descontadas em estabelecimento bancário.

A tese da defesa não merece prosperar. A uma, não foi juntado aos autos qualquer comprovante do sinistro noticiado, como a ocorrência policial, por exemplo, e a respectiva cobertura via seguro, caso existente. A duas, não se verifica pertinente o transporte das cargas noticiadas nos documentos fiscais em uma mesma ocasião, haja vista as suas diversas datas de emissão. A três, constata-se que, muito embora noticiada a perda total das mercadorias em acidente de trânsito, os documentos desclassificados pelo Fisco não demonstram os fatos narrados pela defesa, uma vez que não apresentam sequer uma única deformação, encontrando-se, todos, em estado de absoluta perfeição.

Por outro lado, a modificação via carta de correção dos dados do transportador induz ao Fisco a presumir legalmente a reutilização dos documentos, evidenciando-se a substituição do transportador que efetivou o primeiro trânsito.

Além do mais, se verdadeira, a tese da defesa confirma a reutilização dos documentos fiscais, tratando-se pois, de infração objetiva e confessada.

Desta forma, o conjunto de irregularidades dão força à acusação fiscal, ainda mais quando não combatida pela defesa de maneira eficiente e sem apresentação de provas.

No tocante à eleição do transportador como Coobrigado, correta a decisão do Fisco nos termos do art. 21, II, "c", da Lei 6763/75. Entretanto, não se aplica a ele a majoração da multa isolada, uma vez configurada a prática de reincidência somente em relação à Autuada, devendo aquele responder pelos valores relativos ao ICMS, MR (50%) e MI de 40% (quarenta por cento), permanecendo a majoração apenas em relação à Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, ficando ressalvado, ao Coobrigado elencado no Auto de Infração, a responsabilidade proporcional pelo crédito tributário, ou seja, em relação ao ICMS, MR (50%) e MI (40%), excluindo de sua cota a majoração da MI. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), Edwaldo Pereira de Salles e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 18/06/03.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator**

lhmb

CC/MG